

Ensino Religioso Confessional: Laicidade do Estado vs. Liberdade Religiosa na Discussão da ADI 4.439 pelo STF

*Alessandro Fernandes**

RESUMO: O artigo explora a extensão da laicidade do Estado Brasileiro frente à adoção do ensino religioso confessional em escolas públicas. Analisa-se a legislação que regula o tema, e o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.439 pelo Supremo Tribunal Federal. Conclui-se que a prevalência do princípio da laicidade do Estado ou da liberdade religiosa depende de vinculações ideológicas dos ministros e da articulação política das bancadas religiosas na sua nomeação, mas que, somente com base nos votos proferidos na ADI 4.439, não se pode concluir que o ensino religioso confessional em escolas públicas não contraria o princípio da laicidade do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Laicidade. Liberdade Religiosa. Ensino Religioso .

Introdução

A Bíblia, durante a Idade Média, teve status de “legislação”, apresentando um sistema de freios semelhantes aos existentes no Direito, colocando limites nas ações humanas, instalando sentimento de culpa e de pecado (leis morais), com a sanção máxima do fogo do inferno¹. Porém com o advento da modernidade e com a ascensão da burguesia, cujo fundamento básico é de liberdade comercial sem a interferência do Estado e da igreja, cresceu a necessidade de se tolher o grau de influência da religião na vida cotidiana, construindo-se uma retórica de defesa da laicidade. Para tanto, tornava-se fundamental atacar a força hegemônica da religião dentro do Estado.

Embora o Estado brasileiro seja oficialmente um Estado laico, sua extensão é, ainda hoje, objeto de polêmicas e alvo de frequentes discussões

*Universidade Federal de Pelotas.

¹ R. C. Pereira, “Por um Estado laico: misturar Direito e religião sempre gerou injustiças”, *Conjur.* 21 abr. 2019. Disponível em <https://bit.ly/2UL1nFC>. Acesso em 21 nov. 2020.

judiciais², conforme reconhecido pelo Ministro Luiz Fux, que anotou que na legislação pátria “não há uma definição exata para o termo laicidade³.”

O presente artigo pretende analisar a extensão da laicidade do Estado Brasileiro frente à adoção do ensino religioso confessional em escolas públicas, buscando determinar os limites do binômio laicidade do Estado vs. liberdade religiosa.

Para tanto, o presente trabalho conduziu-se por abordagem exploratória de natureza qualitativa, através de uma pesquisa documental, efetuando um resgate da legislação que regula o tema e a análise do julgamento em que o Supremo Tribunal Federal negou, por maioria apertada de 6 votos a 5, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.439, declarando a constitucionalidade dos artigos 33, *caput*, e §§ 1º e 2º da Lei 9.394/1996 e do artigo 11, § 1º do acordo do Brasil e a Santa Sé, rejeitando a determinação de que o ensino religioso fosse apenas uma apresentação geral das doutrinas e a proibição de que os professores fossem representantes de qualquer credo.

1. Ensino religioso confessional e legislação nacional

A Constituição do Império, de 25 de março de 1824, inicia-se com a expressão “em nome da Santíssima Trindade” e, no artigo 5º, preconiza que

a Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo.⁴

Podemos perceber, pelo disposto nesse artigo, a existência de uma autonomia do poder religioso em relação ao Estado, ressaltando o respeito às diversas práticas religiosas e a liberdade individual e coletiva de culto, já refletindo a tradição brasileira de pluralismo religioso. A Constitui-

² Ibid.

³ BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *Ação Direta de Constitucionalidade n. 4.439-DF*. Brasília, 27 set. 2017. Disponível em <https://bit.ly/3fiBmqx>. Acesso em 20 nov. 2020.

⁴ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*. 25 mar. 1824. Rio de Janeiro. Disponível em <https://bit.ly/2V1RhjX>. Acesso em 27 nov. 2020.

ção Política do Império do Brasil, de 1824, apesar de expressar uma confessionalidade específica, já garantia a liberdade de culto nos templos de outras denominações religiosas⁵.

Logo na transição do Império para República, antes mesmo da promulgação da Constituição da República, em 1891, o Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, no exercício do governo provisório, optou por formalizar a separação do Estado com a Igreja, conforme se depreende da leitura da ementa do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, o qual: “Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências”⁶.

Quanto à vinculação da Constituição do Império com a Igreja Católica Apostólica Romana, as lições abaixo são elucidativas:

... realmente, a Constituição Política do Império estabelecia que a Religião Católica Apostólica Romana era a Religião do Império (art. 5º), com todas as conseqüências derivantes dessa qualidade de Estado confessional, tais como a de que as demais religiões seriam simplesmente toleradas, a de que o Imperador, antes de ser aclamado, teria que jurar manter aquela religião (art. 103), a de que competia ao Poder Executivo nomear os bispos e prover os benefícios eclesiásticos (art. 102, II), bem como conceder ou negar os beneplácitos a atos da Santa Sé (art. 102, XIV), quer dizer, tais atos só teriam vigor e eficácia no Brasil se obtivessem aprovação do governo brasileiro.⁷

Um Estado laico não se associa com nenhuma religião, e tampouco presta privilégio, trazendo consigo a ideia liberal da separação entre o Estado e a Igreja, apesar da dificuldade encontrada em determinar o que significa, ou o que representa, o Estado “ser laico”, em função de uma

⁵ S. R. Junqueira, E. F. Rodrigues, *Dossiê: Laicidade, Estado e Religião Horizonte* v. 8, n. 19, p.101-113, 2010.

⁶ R. de Araújo Castro, *A Constituição de 1937* (Brasília: Senado Federal, 2003); BRASIL, *Decreto n. 119-A de 07 de janeiro de 1890* (Rio de Janeiro: 07 jan. 1890); BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54* (Brasília, 12 abr. 2012).

⁷ J. A. da Silva, *Curso de direito constitucional positivo* (São Paulo: Malheiros, 2003), p. 249-50.

previsão constitucional imprecisa, vaga e de sentido velado, de certo modo até mesmo autocontraditória.⁸

Laico é o Estado imparcial diante das disputas do campo religioso, que se priva de interferir nele, seja pelo apoio, seja pelo bloqueio a alguma confissão religiosa. Em contrapartida, o poder estatal não é empregado pelas instituições religiosas para o exercício de suas atividades.⁹

O Direito Constitucional brasileiro consagra um direito fundamental à liberdade em sentido amplo¹⁰, adotando para tanto um modelo de não identificação (Estado laico) com separação, o que não significa oposição, modelo este presente numa concepção laicista de estilo francês, na qual se percebe uma relativa hostilidade do Estado para com a religião¹¹. Esta posição é claramente observada no texto de nossa Constituição Federal, que não trata e nem aprofunda os limites de sua laicidade¹². Porém, seu fundamento reside no princípio da separação entre religião e Estado no Brasil e no entendimento que o Estado laico é a garantia das pessoas viverem e pensarem livres do preconceito¹³, expresso em seu artigo 19, *in verbis*:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança,

⁸ D. Sepúlveda e J. A. Sepúlveda, “A disciplina Ensino Religioso: história, legislação e práticas”, *Educação* v. 42, n. 1, pp. 177-190, 2017; E. V. Silva Filho e R. P. Barbosa, “A laicidade e o STF: um estudo das decisões do Supremo Tribunal vinculado a questões religiosas e de laicidade”, *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 7, 2020. pp. 132-145.

⁹ L. A. Cunha, “Ensino religioso nas escolas públicas: a propósito de um seminário internacional”, *Educ. Soc.* vol. 27, n. 97, pp. 1235-1256, 2006.

¹⁰ I. W. Sarlet; J. Weingartner Neto, “Liberdade de expressão, religião e papel do Estado-juiz”, *Conjur*, 06 nov. 2020.

¹¹ J. Weingartner Neto, “Comentário ao artigo 19”, in J. J. G. Canotilho, G. F. Mendes, I. W. Sarlet e, L. L. Streck (Coords.) *Comentários à Constituição do Brasil* (São Paulo: Saraiva; 2ª ed. 2018).

¹² T. F. A. Pinto; R. V. S. Alves, “Investigations on the Use of Limitations to Freedom of Religion or Belief in Brazil”, *Religion and Human Rights*, abr. 2020.

¹³ R. C. Pereira, “Por um Estado laico: misturar Direito e religião sempre gerou injustiças”, *Conjur*, 21 abr. 2019.

ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.¹⁴

Parece claro, pela simples leitura do dispositivo constitucional, que este princípio não é absoluto^{15 16}, havendo amplo espaço para a cooperação entre a religião e o Estado¹⁷, configurando-se a laicidade do Estado em um reconhecimento da diversidade religiosa integrante da história e cultura nacional, e não uma atitude de hostilidade do Estado às religiões, em nome de uma pretensa neutralidade¹⁸, em que pese se perceber pela simples leitura do texto que não compete ao Estado manifestar-se em matéria de religião.¹⁹

O princípio da não confessionalidade estabelece os limites da relação entre Estado e Igreja, não podendo em decorrência desta determinação adotar qualquer religião nem embaraçar o funcionamento de qualquer credo, abstendo-se de pronunciar-se sobre questões religiosas ou ainda de subvencioná-las, firmando constitucionalmente o entendimento que religião não é um assunto dos poderes públicos, mas sim dos cidadãos²⁰.

Não deixa de ser paradoxal que a mesma modernidade que exigiu a separação entre Estado e igrejas, governo civil e religião, também instituiu a “liberdade religiosa” e proclamou a isonomia de todos os coletivos de culto²¹.

¹⁴ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988* (Brasília: Diário Oficial da União, 1988).

¹⁵ Contraditoriamente o próprio Preâmbulo da Constituição aponta para uma contradição de um Estado que se propõem Laico ao invocar “a proteção de Deus” para o ato de sua promulgação (BRASIL, *Constituição*, 1988).

¹⁶ O Ministro Sepúlveda Pertence asseverou que a “locução ‘sob a proteção de Deus’ não é norma jurídica, até porque não se teria a pretensão de criar obrigações para a divindade invocada. Ela é uma afirmação de fato jactanciosa e pretensiosa, talvez – de que a divindade estivesse preocupada com a Constituição do país (BRASIL, 2002).

¹⁷ D. Pecego, “Uma análise jurídico-constitucional do ensino religioso nas escolas públicas”, *Lex Humana* v. 6, n. 2, 2014, p. 38.

¹⁸ R. Llano, *Curso de Direito Canônico: A Igreja e o Estado à luz do Vaticano II* (São Paulo: Saraiva, 1971); Pinto e Alves, “Investigations on the Use of Limitations to Freedom of Religion or Belief in Brazil”.

¹⁹ R. Fischmann, “Ciência, tolerância e estado laico”, *Cienc. Cult.* v. 60, n. 1, 2008, p. 227.

²⁰ Sarlet e Weingartner Neto, “Liberdade de expressão, religião e papel do Estado-juiz”.

²¹ E. Giumbelli, “Religião, Estado, modernidade: notas a propósito de fatos provisórios”, *Estudos Avançados* 18 (52), 2004.

Laicismo não é um movimento ou escola de pensamento, mas sim uma “doutrina que proclama a laicidade absoluta das instituições sociopolíticas, culturais e educativas”, não assumindo uma posição hostil à influência da Igreja, mas sim uma autonomia face à religião, excluindo as Igrejas do exercício do poder político e administrativo²².

A Declaração Universal dos Direitos Humanos²³, documento de que o Brasil é signatário, dedica dois dos seus trinta artigos para tratar especificamente da relação entre ciência e religião, ao estabelecer em seu artigo 18 as bases “à liberdade de pensamento, consciência e religião”, enquanto o seu artigo 27 estabelece o direito de todos de “participar do progresso científico e de seus benefícios”²⁴

A garantia de liberdade de credo está contida no artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, abaixo transcrito, e tem sua garantia retomada no texto do artigo 18:

Art. 2º. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Art. 18: Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.²⁵

O Estado brasileiro, a partir de sua gênese, foi atrelado à religiosidade popular, uma vez que a religião exercia uma função de reguladora social, tendo sido elegida a Companhia de Jesus como responsável por essa tarefa. Assim, a base da organização da educação brasileira, que vem desde os

²² M. Domingos, “Escola e laicidade: o modelo francês”, *Interações-Cultura e Comunidade* v. 3, n. 4, 2008, p. 155-156.

²³ United Nations, *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948).

²⁴ Fischmann, “Ciência, tolerância e estado laico”.

²⁵ United Nations, *Declaração Universal*.

tempos do Brasil Colônia, é católica, basicamente jesuíta²⁶. A construção do Estado laico é marcada por períodos intercalados de avanços e recuos. A Constituição Republicana de 1891 determinava que fosse laico o ensino ministrado nas escolas públicas, mas a aliança do Governo Vargas com a Igreja Católica fez com que o ensino religioso voltasse às escolas públicas, mediante decreto, em 1931, e por determinação constitucional, em 1934, mantido este retrocesso em todas as constituições posteriores de maneira muito similar²⁷, uma vez que a luta pela hegemonia no campo religioso e político da Igreja Católica passava por uma reconstrução do seu papel junto à escola pública²⁸. Por isso, tal instituição não mediu esforços para incluir a obrigatoriedade do ensino religioso na Constituição de 1934.

Entre as diversas conclusões obtidas pela pesquisa, queremos destacar a que se refere ao fato de o ensino religioso, ocupar, muitas vezes, espaços para além de sua função prevista em lei (...), “colonizando” áreas da vida escolar relativas à formação geral e à orientação educacional.²⁹ (CAVALIERI, 2007, p.3).

Podemos perceber que a temática do ensino religioso confessional esteve presente sempre com o sentido facultativo em todas as constituições brasileiras após o Estado Novo. Chama a atenção a similaridade do texto da Constituição de 1988 com o texto da constituição de 1967³⁰, após intensas disputas acerca do caráter laico da educação ministrada nos estabelecimentos oficiais³¹.

Constituição 1934 – “Art 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os prin-

²⁶ L. A. Cunha, “Ensino religioso nas escolas públicas: a propósito de um seminário internacional”, *Educ. Soc.* vol. 27, n. 97, 2006; D. Savianni, *História das Idéias Pedagógicas no Brasil* (Campinas: Autores Associados, 2007).

²⁷ V. B. Machado; K. M. Nishimura, “Espaço público e interesses privados: disputas políticas sobre o ensino religioso”, *Revista Espaço Acadêmico* 18(206), 2018.

²⁸ O. Fávero, *A Educação nas Constituintes Brasileiras: 1823 – 1988* (São Paulo: Autores Associados, 1996).

²⁹ A. M. Cavalieri, “O Mal-Estar do Ensino Religioso nas Escolas Públicas”, *Cadernos de Pesquisa* v. 37, n. 131, 2007.

³⁰ Texto inalterado pela Emenda Constitucional n.1, de 24 jan. 1969.

³¹ Cunha, “Ensino religioso nas escolas públicas”; Machado e Nishimura, “Espaço público e interesses privados: disputas políticas sobre o ensino religioso”.

cípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.”³²

Constituição 1937 – “Art 133 - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.”³³

Constituição 1946 – Art 168, “V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.”³⁴

Constituição 1967, emendada pela EC/1 em 1969³⁵ – Art 176, §3o “V – o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.”³⁶

Recorre-se à paradigmática Constituição de Weimar, que sempre é citada como marco na história das constituições. Nela “o ensino religioso faz parte do programa oficial e é ministrado de acordo com os princípios da respectiva comunidade religiosa; mas as crianças não participam desse ensino sem o consentimento dos seus pais ou tutores”³⁷

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB³⁸ baseou-se em arquivos de grupos de pesquisa, nos Diários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, além de entrevistas com deputados, senadores e consultores legislativos, buscando elementos até então inéditos, tentando

³² BRASIL, *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (Rio de Janeiro, 1934).

³³ BRASIL, *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (Rio de Janeiro, 1937).

³⁴ BRASIL, *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (Rio de Janeiro, 1947).

³⁵ A doutrina majoritária constitucionalista defende a tese de que o documento não foi uma emenda, mas sim, uma nova Constituição, caracterizando, assim, verdadeiro Poder Constituinte Originário (G Kerber, “Constituições 1967-1969 e 1988: Entre Atos Institucionais, Medidas Provisórias e Emendas Constitucionais (o que teria mudado, se mudou),” *(Re) Pensando Direito* ano 1, n. 1, 2011).

³⁶ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil com alterações da Emenda Constitucional n. 1*. (Brasília: Imprensa Nacional, 1969).

³⁷ Araújo Castro, *A Constituição de 1937*, p. 313.

³⁸ BRASIL, *Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (Brasília: Imprensa Nacional, 1996).

perceber os conflitos entre diferentes protagonistas. No que se refere ao art. 33, apesar da pressão da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de LDB com uma cláusula impeditiva do uso de recursos públicos no ensino religioso. No Senado, essa cláusula foi suprimida, mas, de volta à Câmara, ela foi reposita, conforme pode se perceber pelo texto legal abaixo transcrito³⁹:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.⁴⁰

No entanto, essa cláusula foi alterada menos de um ano de sua promulgação pelo governo do presidente Fernando Henrique Cardoso. Sob o argumento de que a religião era “parte integrante da formação básica do cidadão”, o governo volta a bancar os custos da disciplina, num movimento semelhante ao realizado para alteração do texto da LDB que havia sido promulgada em 1961⁴¹, e que ocorreu 10 anos após sua promulgação⁴², no auge da ditadura militar⁴³.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui discipli-

³⁹ L. A. Cunha, “O veto transversal de FHC à LDB: o ensino religioso nas escolas públicas”, *Educ. Pesqui.* v. 42, n. 3, 2016.

⁴⁰ BRASIL, *Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996*.

⁴¹ BRASIL, *Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961*. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasília: Imprensa Nacional, 1961). Relator da LDB no Senado Federal, o Senador Darcy Ribeiro, participou, na condição de ministro da Educação do governo de João Goulart, da elaboração da legislação de 1961, e afirmava sobre o golpe militar de 1964, que depôs o governo Jango: “fomos derrotados por nossas virtudes e não por nossos defeitos” (D. Ribeiro, *Jango e Eu* (Brasília: Editora UNB. 2010).

⁴² BRASIL, *Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971*. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências (Brasília: Imprensa Nacional, 1971).

⁴³ Cunha, “O Veto Transverso de FHC à LDB”.

na dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.⁴⁴

Deste comando normativo percebem-se duas determinações: 1) a obrigatoriedade do ensino religioso nas escolas públicas; 2) a facultatividade de frequência dos que cursam a escola pública. Do primeiro dispositivo, emerge a clareza da “compulsoriedade”, a partir da expressão “o ensino religioso constitui disciplina dos horários normais”, e do segundo surge a opção na locução “de matrícula facultativa”⁴⁵.

Essa alteração foi resultante da pressão da chamada “bancada da Bíblia”⁴⁶, que acabará logrando o resultado que tanto almejavam: a adoção do ensino religioso sem prejuízo financeiro para as entidades religiosas⁴⁷, configurando-se em uma derrota política dos setores laicos ativos e em um componente de regressão do campo educacional, no que concerne à sua autonomização diante do campo político e do campo religioso⁴⁸.

Tudo começa com um grupo de interesse que mobiliza apoio político – no Executivo ou no Legislativo (municipal, estadual, mas de preferência federal) – para conseguir a edição de

⁴⁴ BRASIL, *Lei Federal 9.475, de 22 julho de 1997*. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (Brasília: Imprensa Nacional, 1997).

⁴⁵ I. G. S. Martins, “Educação religiosa nas escolas públicas: inteligência do art. 210 da CF”, *Revista dos Tribunais* vol. 721, ano 84, 1995.

⁴⁶ A organização das bancadas da bíblia, do boi e da bala formam a chamada “Bancada BBB” que, por sua organização e extensão, ditam o ritmo e a pauta do Congresso Nacional (E. Medeiros e B. Fonseca, “Bíblia, boi e bala: um raio-x das bancadas da Câmara”, *Agência Pública*, 29 mai. 2017).

⁴⁷ R. Prandi e J. L. Carneiro, “Em nome do Pai: Justificativas do voto dos deputados federais evangélicos e não evangélicos na abertura do impeachment de Dilma Rousseff”, *Rev. bras. Ci. Soc.* v. 33, n. 96, 2018; Sepúlveda e Sepúlveda, “A disciplina Ensino Religioso: história, legislação e práticas”.

⁴⁸ Cunha, “Ensino religioso nas escolas públicas”.

uma norma que determine a obrigatoriedade da inserção do elemento de seu interesse nos currículos de todas as escolas; se não de todas, pelo menos nas redes públicas de ensino. O interesse real defendido pode ser de ordem econômica, de ordem político-ideológica ou de ambas, o caso mais frequente. Uma disciplina obrigatória é a preferência geral. Justificativas diversas procuram fazer crer que esse interesse particular é bom para todos.

Quanto mais elevada a instância política de normatização, maior o efeito obtido. A Constituição é, sem dúvida, a meta preferida. Por ser mais difícil de ser revertida a norma incluída e por ter maior abrangência, ela constitui o desaguadouro de todos os grupos de interesse.⁴⁹

Essa organização pode ser percebida ainda durante as discussões do texto original da LDB no Congresso, conforme se percebe do discurso do então Senador Roberto Freire: “a LDB foi sábia. Determinava o caráter facultativo, definia a interconfessionalidade, mas retirava o ônus dos estados, para que as igrejas assumissem uma responsabilidade que é delas e das famílias”⁵⁰.

A manutenção do ensino religioso confessional é uma conquista dos interesses privados das denominações religiosas dentro do espaço público, mesmo em afronta ao artigo 19 da Constituição que proíbe o Estado brasileiro de se relacionar com qualquer religião, afinal são “vedadas quaisquer formas de proselitismo”⁵¹, até porque alguém com honestidade intelectual se autoriza a dizer que os 64% dos autodeclarados católicos no último censo do IBGE se alinham integralmente com o que roga o Direito Canônico e o Catecismo da Igreja?⁵²

A Santa Sé mantém relações internacionais com o Brasil que remontam ao Império, e que foram mantidas após a Proclamação da República, por meio das quais o Decreto n. 119-A⁵³ já assegurava a liberdade religiosa, e reconhecia, em favor de todas as igrejas e confissões religiosas, personalidade jurídica. No entanto, um tratado que regulamentasse as rela-

⁴⁹ L. A. Cunha, “A luta pela ética no ensino fundamental: religiosa ou laica?”, *Cad. Pesqui.* v.39, n.137, 2009, p. 403.

⁵⁰ Cunha, “O veto transversal de FHC à LDB: o ensino religioso nas escolas públicas.”

⁵¹ Sepúlveda e Sepúlveda, “A disciplina Ensino Religioso: história, legislação e práticas”.

⁵² R. Toniol, “Pontifício Tribunal de Justiça”, *Revista Piauí*, 06 nov. 2020.

⁵³ BRASIL, *Decreto n. 119-A de 07 de janeiro de 1890*. (Rio de Janeiro: 1890).

ções entre a Santa Sé e o Brasil somente se concretizou com o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, promulgado pelo Decreto n. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010⁵⁴, reforçando o caráter confessional do Ensino Religioso⁵⁵.

Art. 11. A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação⁵⁶.

Este acordo atende a ideia da Igreja Católica de cumprir sua missão de anunciar o Evangelho e salvar almas, mantendo permanentes relações com os Estados, por meio da Santa Sé, pessoa jurídica de direito público internacional, assim reconhecida à unanimidade pela comunidade das nações⁵⁷. Quanto à pretensa missão da Igreja Católica segue lição abaixo:

A Igreja é o corpo místico de Cristo na terra, tendo sido por Ele fundada, ao entregar as chaves do céu a São Pedro, o primeiro papa, com a missão expressa de pregar a Luz do Evangelho, anunciando a sua verdade a todos os homens⁵⁸.

Em decorrência da Concordata firmada com a Santa Sé, pode-se desenvolver entendimento que o conteúdo da matéria de Ensino Religioso a ser ministrada deve ser definido pela Igreja Católica Apostólica Romana: “Da mesma forma que não caberia a um advogado lecionar engenharia,

⁵⁴ BRASIL, *Decreto 7.107, de 11 fevereiro de 2010* (Brasília: Imprensa Nacional, 2010).

⁵⁵ Eduardo A. Klausner, “Breve Panorama sobre o Acordo Brasil – Santa Fé”, *Lex Humana* v. 11, n. 2, 2020.

⁵⁶ BRASIL, *ibid.*

⁵⁷ A. J. Pereira Júnior e R. M. Abrantes, “Autonomia institucional da igreja católica e a ingerência indevida do estado brasileiro por eventuais ilícitos canônicos: análise do caso de Formosa-GO, à luz do Tratado Brasil-Santa Sé de 2010”, *Revista de Direito Internacional* v. 15, n. 2, 2018.

⁵⁸ R. S. Aguillar, *A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil-Santa Sé* (São Paulo: LTr, 2015), p. 25.

não cabe a alguém, sem formação própria da Igreja Católica Apostólica Romana, pelo Vaticano idealizada, organizar os programas⁵⁹”.

O próprio caráter facultativo da disciplina de Ensino Religioso é alvo de contrariedade de setores do clero brasileiro, conforme podemos perceber do trecho abaixo colacionado:

Respeitando o outro como seu semelhante. Conhecendo, amando e colaborando com a natureza, posta a seu serviço. Chegando assim a Deus, o Absoluto, autor da vida e harmonia que encontramos à nossa volta.

Assim, nossos professores de Ensino Religioso pretendem dar condições aos alunos de 1º e 2º graus para que valorizem um ser superior e façam uma escolha consciente de sua opção religiosa.

Por isso, não deve, excluir ninguém dessa formação fundamental. Buscamos integrar a todos num clima de respeito, justiça e paz. Procuramos ajudar na descoberta do verdadeiro sentido da vida. Pois o nosso Deus é o Deus da vida. Fomos criados para viver e viver em todas as dimensões, inclusive a espiritual⁶⁰.

Este entendimento é conflitante com a inteligência havida da leitura do documento final da Conferência Nacional de Educação⁶¹, que ao se referir à educação religiosa afirma que, ao desenvolver e ampliar programas de formação inicial e continuada sobre a diversidade cultural-religiosa, objetiva-se superar preconceitos, discriminação, assegurando que a escola seja um espaço pedagógico laico para todos, de forma a garantir a compreensão da formação da identidade brasileira. É por esse motivo que é proposta a inserção de estudos de diversidade cultural religiosa no currículo das licenciaturas, de forma a garantir que o ensino público seja pautado na laicidade, sem privilegiar rituais típicos de grupos religiosos como orações e gestos que dificultem o respeito e o conhecimento de que a pluralidade religiosa é um direito assegurado na Constituição brasileira⁶².

⁵⁹ Martins, “Educação Religiosa nas Escolas Públicas”.

⁶⁰ P. E. Arns, “Ensino religioso interdisciplinar e interconfessional”, *Folha de São Paulo*, 02 set. 1995.

⁶¹ BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, *Resolução n. 4, de 13 de julho de 2010* (Brasília: CNE, 2010).

⁶² S. R. Junqueira RODRIGUES, E. F. Rodrigues, “Dossiê: Laicidade, Estado e Religião”, *Horizonte* v. 8, n. 19, 2010.

Um exemplo de ilegalidade clara presente nesta discussão é o fato de o Estado cuidar da remuneração os professores de ensino religioso, mesmo que este encargo não conste na legislação, contrariando o texto constitucional que afirma expressamente que o Estado brasileiro não pode manter ou subvencionar qualquer religião, e pagar o ensino religioso, tenha que forma for, sempre será uma forma de subvencionar proselitismo⁶³.

2. Julgamento da ADI 4.439 pelo STF

Desde o início do século o STF propõe-se discutir questões relevantes como cotas raciais, homofobia e aborto de fetos com anencefalia⁶⁴, numa época marcada como “era de ouro dos direitos humanos” no Supremo⁶⁵. Mostrando que superamos a fase em que, nas palavras de Luiz Maklouf Carvalho, “o que ocorre no Supremo raramente provoca comoção fora dele⁶⁶”, grupos religiosos se mobilizaram, coincidindo com uma participação crescente das entidades civis no STF, através da figura do *amicus curiae*^{67 68}.

⁶³ R. Fischmann, “Ciência, tolerância e estado laico”, *Cienc. Cult.* v. 60, n. 1, 2008.

⁶⁴ Esse protagonismo do STF, legislando em assuntos em que o Congresso Nacional é omissor, tem sido frequente alvo de inúmeras críticas que rotulam sua atuação como ativismo judicial (D. A. B. Barros, “Judicialização da Política: Um Aspecto na Dinâmica Entre Legislativo e Judiciário no Cenário Institucional Brasileiro” in G. C. S. Fonseca et al. (orgs.), *Para além dos direitos* (São Paulo: Sguerra Design, 2019); F. G. Miranda Netto, “O ativismo judicial nas decisões do Supremo Tribunal Federal”, in M. C. X. Souza e W. S. Rodrigues (coords.), *O novo Código de Processo Civil*. (Rio de Janeiro: Elsevier, 2012).

⁶⁵ L. Mazza, “No Reino do Poder”, *Revista Piauí*, n. 169, 2020.

⁶⁶ L. M. Carvalho, “Data venia, o Supremo”, *Revista Piauí* n. 47, 2010.

⁶⁷ *Amicus Curiae* é uma figura “importada” do direito norte-americano, que, vez por outra, se traduziria mais num *amicus partis*, ou seja, um terceiro que comparece ao processo alheio com o intuito de ajudar uma das partes do que mesmo trazer esclarecimento ao tribunal. (A. F. Maciel, “‘*Amicus curiae*’: um instituto democrático,” *Revista de Informação Legislativa* n. 153, 2002.)

⁶⁸ A ADI 4.439-DF teve, na condição de *Amicus Curiae* as seguintes organizações: Fórum Nacional do Ensino Religioso; Conferência dos Religiosos do Brasil; Associação Nacional de Educação Católica do Brasil; Grande Loja Maçônica do Estado do Rio de Janeiro; Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação; Conectas Direitos Humanos; Ecos - Comunicação em Sexualidade; Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais; ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos; Liga Humanista Secular do Brasil; União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro; Associação dos Juristas Católicos do Rio Grande do Sul; Clínica de

Este protagonismo jurídico e político das autoridades religiosas ganhou maior visibilidade a partir de 2010, como uma reação, inicialmente direcionada ao Congresso Nacional, ao III Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) e suas propostas de avanço em pautas identitárias, em especial no reconhecimento do direito das mulheres e relacionadas a diversidade sexual⁶⁹.

Em setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o ensino de uma determinada doutrina religiosa nas escolas públicas não viola a Constituição, afirmando a constitucionalidade da educação religiosa confessional como disciplina eletiva do currículo da escola pública de ensino fundamental⁷⁰.

A ADI 4.439-DF foi proposta pela Procuradoria-Geral da República defendendo a inconstitucionalidade do artigo 33 da LDB e artigo 11 do Acordo Brasil e a Santa Sé, conforme se percebe pelo extrato do relatório abaixo transcrito:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Procuradoria-Geral da República, tendo como objeto o artigo 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – “LDB”), e o artigo 11, § 1º do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico a Igreja Católica no Brasil” (“Acordo Brasil-Santa Sé”), aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado por meio do Decreto nº 7.107/2010⁷¹.

Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Centro Acadêmico XI de Agosto - USP e Associação Nacional de Juristas Evangélicos.

⁶⁹ A. C. Evangelista, *Moral, Religião e Voto*, Revista Piauí, 2020.

⁷⁰ T. F. A. Pinto e R. V. S. Alves, “Investigations on the Use of Limitations to Freedom of Religion or Belief in Brazil”, *Religion and Human Rights*, 2020. Votaram pela improcedência do pedido os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Ficaram vencidos os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello, que se manifestaram pela procedência da ação (M. Teixeira, “Por maioria, Supremo permite ensino religioso confessional nas escolas públicas”, *Conjur*, 27 set. 2017.)

⁷¹ BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *Ação Direta de Constitucionalidade n. 4.439-DF* (Brasília, 2017).

O relator do processo⁷², Ministro Luís Roberto Barroso, conduziu seu voto pela procedência da inconstitucionalidade do pedido, porém a divergência aberta pelo Ministro Alexandre Moraes acabou vitoriosa por seis votos a cinco, entendendo pela constitucionalidade do ensino religioso confessional na rede pública de ensino⁷³, conforme ementa da decisão colacionada abaixo:

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFESSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos.

2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões.

3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indi-

⁷² O relator originário da ação era o Ministro Ayres Britto.

⁷³ Teixeira, “Por maioria, Supremo permite ensino religioso confessional nas escolas públicas”.

ferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art.19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças.

5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões.

6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus;(b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais.

7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental⁷⁴.

⁷⁴ BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *Ação Direta de Constitucionalidade n. 4.439-DF*.

O ponto “6” da ementa do acórdão enfrenta frontalmente a discussão sobre o binômio Laicidade do Estado vs. Consagração da Liberdade religiosa e entende que os dois princípios estão amparados pelo ensino religioso confessional pela existência de duas peculiaridades: 1) a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso está presente no texto legal; 2), o Poder Público está impedido de criar de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais.

Em seu voto na análise desta ADI, o Ministro Celso de Mello defendeu o entendimento do relator, demonstrando que o ensino religioso confessional é incompatível com o regime constitucional vigente e por consequência desequilibrando a relação entre Laicidade do Estado e a Consagração da Liberdade religiosa:

Vê-se, portanto, que é na República que se situa o marco histórico-temporal consagrador do princípio básico da laicidade estatal, de cuja incidência derivam, pelo menos, três consequências de fundamental importância: (a) a separação orgânica entre Igreja e Estado, a propiciar uma nítida linha divisória entre a esfera secular ou temporal, de um lado, e o do múnio espiritual, de outro; (b) a neutralidade axiológica do Estado em matéria confessional, a significar que o Poder Público não tem preferência nem aversão a qualquer denominação religiosa; e (c) o respeito incondicional à liberdade religiosa, cuja prática não pode sofrer interferência do aparelho de Estado, seja para favorecer aquele que a exerce ou aquele que opta por não professar religião alguma, seja, ainda, para prejudicá-los.

[...]

É certo que o ensino religioso nas escolas públicas, tal como o demonstrou o eminente Relator em seu magnífico voto, não pode nem deve ser confessional (ou interconfessional), pois a não confessionalidade do ensino público traduz consequência necessária do postulado, inscrito em nossa vigente Constituição, da laicidade do Estado republicano brasileiro⁷⁵.

Em seu voto, a Ministra Carmem Lúcia aprofundou a divergência com o relator, entendendo que o elemento da facultatividade do ensino possi-

⁷⁵ Idem.

bilita um equilíbrio da liberdade religiosa, sem em contrapartida partir para proselitismo financiado pela Fazenda Pública:

O que é este ensino religioso? Acho que este é o cerne, se o Ministro Roberto Barroso me permitir, posta como discussão básica do que emana na sequência dos pedidos formulados. Ou seja, a laicidade do Estado, se isto significa neutralidade absoluta quanto às ideias que sustentam as diferentes crenças ou se há possibilidade de se interpretar o sistema constitucional como uma proibição de se dar conteúdo de determinadas religiões ao ensino religioso, que está previsto na Constituição. Não estamos a discutir a possibilidade ou não de ter um ensino religioso, porque a previsão é expressa. E se as normas questionadas, tanto da lei quanto do acordo firmado, de alguma forma, comprometeriam essa condição de Estado leigo.

[...]

E, neste sentido, eu lembraria apenas – o que já é uma repetição do que se discutiu aqui – que a referência ao Estado leigo e à separação entre Estado e Igreja – e, reitero, isso não está em questão, porque os onze Ministros estão de acordo – não fez com que a Constituição não cuidasse, no art. 5º, inciso VII, da prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

[...]

Não consigo vislumbrar, nas normas, autorização para o proselitismo, para o catequismo, para a imposição de apenas uma religião, qualquer seja ela. Mas também não vejo, nos preceitos questionados, proibição de que se permita oferecer facultativamente ensino religioso cujo conteúdo se oriente segundo determinados princípios sem imposição, porque é facultativo; se não tivesse esse conteúdo, não haveria porque se dar a facultatividade⁷⁶.

O Ministro Dias Toffoli apontou os limites da laicidade e sua necessidade de interpretação à luz dos demais princípios, conforme trecho abaixo destacado:

Da mesma forma, a previsão de ensino religioso nas escolas públicas configura uma atuação positiva do Estado e densifica a relevância que a Constituição conferiu à educação e ao

⁷⁶ Idem.

ensino religioso na formação do indivíduo. Não é possível, destarte, compreender a configuração do Estado laico brasileiro distante de todo o plexo normativo que envolve a questão. A Constituição Federal delineou a laicidade do Estado Brasileiro ao prever limitações ou ressalvas à separação absoluta, estabelecendo assim qual o modelo a ser adotado. O modelo é, portanto, a regra somada a suas exceções. Nesse sentido, a laicidade deve ser lida à luz dos demais princípios que informam o sistema jurídico constitucional pátrio. Por outro lado, também é estreme de dúvidas a existência de vasta proteção constitucional à liberdade de crença no direito brasileiro. Já sob os primeiros raios da República brasileira, consagrou-se, em âmbito normativo, o respeito à liberdade de crença, e foi sob essa influência longínqua que a Constituição Federal de 1988 fez clarividente, em seu texto, a proteção à liberdade de crença, sob as variadas nuances desse direito⁷⁷.

O equilíbrio do STF sobre o ensino religioso confessional na rede pública não deve ser alterado em um futuro próximo⁷⁸, uma vez que os Ministros aposentados Celso de Mello (despediu-se do STF em 06 de outubro de 2020) e o Ministro Marco Aurélio (em 12 de julho de 2021 completou os 75 anos para aposentadoria compulsória), filiaram-se ao posicionamento vencido no debate, podendo inclusive consolidar uma maioria mais consistente sobre o tema em discussões futuras.

3. Considerações Finais

O presente trabalho buscou analisar a discussão sobre os limites constitucionais do binômio laicidade do Estado vs. liberdade religiosa na adoção do ensino religioso confessional em escolas públicas, em especial na análise do julgamento em que o Supremo Tribunal Federal negou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.439, declarando a constitucionalidade dos artigos 33, *caput*, e §§ 1º e 2º da Lei 9.394/1996 e do artigo 11, § 1º do acordo do Brasil e a Santa Sé.

⁷⁷ Idem.

⁷⁸ Esta previsão não considera a possibilidade de aposentadoria antecipada antes da data limite ou ainda o falecimento de um dos ministros. Além do mais é possível a alteração do entendimento de algum dos ministros sobre o tema, como ocorreu por exemplo na posição do Ministro Gilmar Mendes na execução antecipada da pena para condenados em segunda instância (F. Martins, “Entenda por que a prisão em 2.ª instância virou um imbróglio judicial”, *Gazeta do Povo*, 19 dez. 2018.)

Da análise do acórdão do STF percebe-se que a prevalência do princípio da laicidade do Estado ou da liberdade religiosa depende muito de vinculações ideológicas dos ministros e da articulação política das bancadas religiosas no Congresso Nacional na nomeação dos Ministros, levando o Presidente Bolsonaro a prometer a indicação de um Ministro “terrivelmente evangélico”⁷⁹

A discussão sobre o perfil dos ministros do STF não é exclusividade do ambiente brasileiro. O recente falecimento da Juíza Ruth Bader Ginsburg e a consequente abertura de nova vaga na Suprema Corte Americana, possibilitou a indicação de Amy Coney Barret e a consequente maioria “conservadora” em uma corte em que a manutenção do precedente *Roe vs. Wade*⁸⁰ tem pautado suas discussões mais relevantes⁸¹.

Conclui-se que o presente estudo serviu para aprofundar os limites desta dualidade, porém, somente com base nos votos proferidos na ADI 4.439 não podemos concluir que o ensino religioso confessional em escolas públicas não contraria o princípio da laicidade do Estado. O Ministro Alexandre de Moraes, que comandou a dissidência ao voto do Ministro Barroso, havia tomado posse no Supremo poucos meses antes desta decisão⁸², sendo possível supor que caso o trágico acidente que vitimou o ministro Teori Zavascki não tivesse ocorrido poderíamos ter uma decisão com entendimento diferente.

Como sugestão para estudos futuros, entendo que seria recomenda a análise desta contraposição de princípios em outras decisões do STF, tentando avaliar uma evolução de entendimento em decorrência da composição de seu pleno.

⁷⁹ N. G. Gortázar, “Um ministro “terrivelmente evangélico” a caminho do Supremo Tribunal Federal”, *El País*, 2019. A Suprema Corte Americana já colocava a religião no centro da política desde os séculos XIX e XX, criando a tradição do preenchimento de uma “vaga católica” e uma “vaga judia”. (J. Toobin, *Os Nove: por dentro do mundo secreto da Suprema Corte* (São Paulo: Saraiva Educação, 2018).

⁸⁰ Precedente que reconheceu o direito da mulher a interrupção voluntária da gravidez sem restrições excessivas por parte do governo, combatida pelo chamado “movimento pró-vida”. (Toobin, *Os nove*.)

⁸¹ B. Bulla, “Morte de Ginsburg abre batalha política por vaga na Suprema Corte,” *Estado de São Paulo*, 18 set. 2020; Toobin, *Os Nove*.

⁸² Alexandre Moraes foi empossado no STF em 22 de março de 2017 (CNPQ, *Currículo do sistema de Currículos Lattes*. Informações sobre Alexandre de Moraes.)

Referências

- AGUILLAR, R. S. S. R. *A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil-Santa Sé*. São Paulo: LTr, 2015.
- ARAÚJO CASTRO, R. de. *A Constituição de 1937*. Brasília: Senado Federal, 2003.
- ARNS, P. E. “Ensino religioso interdisciplinar e interconfessional”. Folha de São Paulo, 02 set. 1995. pp. 1-3.
- BARROS, D. A. B. “Judicialização da Política: Um Aspecto na Dinâmica Entre Legislativo e Judiciário no Cenário Institucional Brasileiro.” In: FONSECA, G. C. S. et al. (org.). *Para além dos direitos*. 1.ed., São Paulo: Sguerra Design, 2019, pp. 183-198.
- BRASIL. *Decreto n. 119-A de 07 de janeiro de 1890*. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. 07 jan. 1890. Rio de Janeiro. Disponível em <https://bit.ly/2ViBy05>. Acesso em 27 nov. 2020.
- BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*. 25 mar. 1824. Rio de Janeiro. Disponível em <https://bit.ly/2V1RhjX>. Acesso em 27 nov. 2020.
- BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. 16 jul. 1934. Rio de Janeiro. Disponível em <https://bit.ly/376vD3m>. Acesso em 29 nov. 2020.
- BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. 10 nov. 1937. Rio de Janeiro. Disponível em <https://bit.ly/36eILo9>. Acesso em 29 nov. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. 27 dez. Brasília: Imprensa Nacional. 1961.
- BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. 18 set. 1946. Rio de Janeiro. Disponível em <https://bit.ly/3o5oQhx>. Acesso em 30 nov. 2020.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil com alterações da Emenda Constitucional n. 1*. Brasília: Imprensa Nacional. 24 jan. 1969.

- BRASIL. *Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971*. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. 11 ago. Brasília: Imprensa Nacional, 1971.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Imprensa Nacional. 05 out. 1988.
- BRASIL. *Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Brasília: Imprensa Nacional. 20 dez. 1996.
- BRASIL. *Lei Federal 9.475, de 22 julho de 1997*. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília. 22 jul. 1997. Disponível em <https://bit.ly/3lne7wY>. Acesso em 02 dez. 2020.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.076-AC*. Requerente: Partido Social Liberal. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Acre. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 15 ago. 2002. Disponível em <https://bit.ly/3maJNXL>. Acesso em 29 nov. 2020.
- BRASIL. *Decreto 7.107, de 11 fevereiro de 2010*. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Brasília: Imprensa Nacional. 11 fev. 2010.
- BRASIL. CONAE. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. *Resolução n. 4, de 13 de julho de 2010*. Brasília: CNE, 2010.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54*. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, 12 abr. 2012. Disponível em <https://bit.ly/368JHKF>. Acesso em 27 nov. 2020.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Constitucionalidade n. 4.439-DF*. Requerente: Procurador Geral da República. Requeridos: Congresso Nacional e Conferência Nacional dos Bispos do País. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 27 set. 2017. Disponível em <https://bit.ly/3fiBmqy>. Acesso em 20 nov. 2020.
- BULLA, B. “Morte de Ginsburg abre batalha política por vaga na Suprema Corte”. São Paulo: Estado de São Paulo. 18 set. 2020.

- CARVALHO, L. M. “Data venia, o Supremo”. São Paulo: *Revista Piauí*, n. 47. Ago. 2010.
- CAVALIERE, A. M. “O Mal-Estar do Ensino Religioso nas Escolas Públicas”. *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 131, mai./ago. 2007.
- CNPQ. *Currículo do sistema de Currículos Lattes*. Informações sobre Alexandre de Moraes. Disponível em <https://bit.ly/33HbC2C>. Acesso em 04 dez. 2020.
- CUNHA, L. A. “Ensino religioso nas escolas públicas: a propósito de um seminário internacional”. *Educ. Soc.*, Campinas, vol. 27, n. 97, pp. 1235-1256, set./dez. 2006.
- CUNHA, L. A. *A universidade temporã: o ensino superior, da Colônia à Era Vargas*. São Paulo: Unesp, 2007.
- CUNHA, L. A. “A luta pela ética no ensino fundamental: religiosa ou laica?” *Cad. Pesqui.*, São Paulo, v.39, n.137, pp.401 – 419. ago. 2009.
- CUNHA, L. A. *Educação e Religiões: A descolonização religiosa da Escola Pública*. Belo Horizonte: Mazza Editora, 2013.
- CUNHA, L. A. O veto transversal de FHC à LDB: o ensino religioso nas escolas públicas. *Educ. Pesqui.*, São Paulo, v. 42, n. 3, pp. 681-696. Set. 2016.
- DOMINGOS, M. “Escola e laicidade: o modelo francês”. *Interações-Cultura e Comunidade*, v. 3, n. 4, p. 153-170, 2008.
- EVANGELISTA, A. C. “Moral, Religião e Voto”. São Paulo: *Revista Piauí*. 20 nov. 2020. Disponível em <https://bit.ly/2UL1nFC>. Acesso em 21 nov. 2020.
- FÁVERO, O. *A Educação nas Constituintes Brasileiras: 1823 – 1988*. São Paulo: Autores Associados, 1996.
- FISCHMANN, R. “Ciência, tolerância e estado laico”. *Cienc. Cult.*, São Paulo, v. 60, n. 1, pp. 42-50, jul. 2008.
- GIUMBELLI, E. “Religião, Estado, modernidade: notas a propósito de fatos provisórios”. *Estudos Avançados*, 18 (52), 2004. pp. 47-62.
- GOMES, C. T.; LINS FILHO, F. B. “Estado-laico: Da origem do laicismo à atualidade brasileira”. In: Luiz C. L. Marques (Org.). *Anais*

- Eletrônicos do V Colóquio de História “Perspectivas Históricas: historiografia, pesquisa e patrimônio”*. Recife, nov. 2011. p. 1219-1228.
- GORTÁZAR, N. G. “Um ministro ‘terrivelmente evangélico’ a caminho do Supremo Tribunal Federal”. *El País*. 10 jul. 2019. Disponível em <https://bit.ly/3mIf704>. Acesso em 05 dez. 2020.
- JUNQUEIRA, S. R.; RODRIGUES, E. F. “Dossiê: Laicidade, Estado e Religião”. *Horizonte*, Belo Horizonte, v. 8, n. 19, p.101-113, out./dez. 2010.
- KERBER, G. “Constituições 1967-1969 e 1988: Entre Atos Institucionais, Medidas Provisórias e Emendas Constitucionais (o que teria mudado, se mudou)”. (Re) *Pensando Direito*. Ijuí: Ed. Unijuí, ano 1, n. 1, pp. 109-134. jan./jun. 2011.
- KLAUSNER, Eduardo Antônio. “Breve Panorama sobre o Acordo Brasil – Santa Fé”. *Lex Humana*, v. 11, n. 2, pp. 37-54, jan. 2020.
- LLANO, R. *Curso de Direito Canônico: A Igreja e o Estado à luz do Vaticano II*. São Paulo: Saraiva, 1971.
- MACHADO, V. B.; NISHIMURA, K. M. “Espaço público e interesses privados: disputas políticas sobre o ensino religioso”. *Revista Espaço Acadêmico*, 18(206), pp. 51-63. 2018.
- MACIEL, A. F. “‘Amicus curiae’: um instituto democrático”. *Revista de Informação Legislativa*, n. 153, pp. 07-10. Jan./mar. 2002.
- MARTINS, F. “Entenda por que a prisão em 2.^a instância virou um imbróglio judicial”. *Gazeta do Povo*. 19 dez. 2018. Disponível em <https://bit.ly/3oexf2a>. Acesso em 08 dez. 2020.
- MARTINS, I. G. S. “Educação religiosa nas escolas públicas: inteligência do art. 210 da CF”. *Revista dos Tribunais*, vol. 721, ano 84, nov, 1995.
- MAZZA, L. “No Reino do Poder”. *Revista Piauí*, n. 169. Out. 2020.
- MEDEIROS, E.; FONSECA, “B. Bíblia, boi e bala: um raio-x das bancadas da Câmara”. *Agência Pública*. 29 mai. 2017. Disponível em <https://bit.ly/39kgu15>. Acesso em 02 dez. 2020.
- MIRANDA NETTO, F. G. “O ativismo judicial nas decisões do Supremo Tribunal Federal”. In: SOUZA, M. C. X.; RODRIGUES, W. S.

(Coords.). *O novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Elsevier, p. 87-99, 2012.

PÊCEGO, D. “Uma análise jurídico-constitucional do ensino religioso nas escolas públicas”. *Lex Humana*, Petrópolis, v. 6, n. 2, p. 37-59, 2014.

PEREIRA, R. C. “Por um Estado laico: misturar Direito e religião sempre gerou injustiças”. *Conjur*. 21 abr. 2019. Disponível em <https://bit.ly/2UL1nFC>. Acesso em 21 nov. 2020.

PEREIRA JÚNIOR, A. J.; ABRANTES, R. M. “Autonomia institucional da igreja católica e a ingerência indevida do estado brasileiro por eventuais ilícitos canônicos: análise do caso de Formosa-GO, à luz do Tratado Brasil-Santa Sé de 2010”. *Revista de Direito Internacional*, v. 15, n. 2, pp. 422-438. 2018.

PINTO, T. F. A.; ALVES, R. V. S. “Investigations on the Use of Limitations to Freedom of Religion or Belief in Brazil”. *Religion and Human Rights*, abr. 2020. pp. 77–95.

PRANDI, R.; CARNEIRO, J. L. “Em nome do Pai: Justificativas do voto dos deputados federais evangélicos e não evangélicos na abertura do impeachment de Dilma Rousseff”. *Rev. bras. Ci. Soc.*, São Paulo, v. 33, n. 96, pp. 01-22. 2018.

RIBEIRO, D. *Jango e Eu*. Brasília: Editora UNB. 2010.

SARLET, I. W.; WEINGARTNER NETO, J. “Liberdade de expressão, religião e papel do Estado-juiz”. *Conjur*. 06 nov. 2020. Disponível em <https://bit.ly/36ymrFV>. Acesso em 03 dez. 2020.

SAVIANI, D. *História das Idéias Pedagógicas no Brasil*. Campinas: Autores Associados, 2007.

SEPÚLVEDA, D.; SEPÚLVEDA, J. A. “A disciplina Ensino Religioso: história, legislação e práticas”. *Educação*, v. 42, n. 1, pp. 177-190. jan. abr. 2017.

SILVA FILHO, E. V.; BARBOSA, R. P. “A laicidade e o STF: um estudo das decisões do Supremo Tribunal vinculado a questões religiosas e de laicidade”. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 7, 2020. pp. 132-145.

SILVA, J. A. da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 22 ed., 2003. 878 p.

TEIXEIRA, M. “Por maioria, Supremo permite ensino religioso confessional nas escolas públicas”. *Conjur.* 27 set. 2017. Disponível em <https://bit.ly/3mCWBX9>. Acesso em 03 dez. 2020.

TONIOL, R. “Pontifício Tribunal de Justiça”. *Revista Piauí.* 06 nov. 2020. Disponível em <https://bit.ly/3kQi78X>. Acesso em 20 nov. 2020.

TOOBIN, J. *Os nove: por dentro do mundo secreto da Suprema Corte.* São Paulo: Saraiva Educação, 2018. [edição digital].

UNITED NATIONS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos.* 1948. Disponível em <https://bit.ly/35QTntb>. Acesso em 20 nov. 2020.

WEINGARTNER NETO, J. “Comentário ao artigo 19, I”. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil.* São Paulo: Saraivajur; 2ª ed. 2018.

Confessional Religious Education: Secularity of the State vs. Religious Freedom in the Discussion of ADI 4.439 by the Supreme Federal Court

ABSTRACT: The article explores the extent of the secularity of the Brazilian State in the face of the adoption of confessional religious education in public schools. It analyzes legislation that regulates the subject, and the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 4,439 by the Federal Supreme Court. It concludes that the prevalence of the principle of State secularity or religious freedom depends on the court justices' ideological leanings and on the congressional religious caucuses political articulation regarding the formers' appointments, and that, based only on the votes cast in ADI 4439, it cannot be concluded that confessional religious education in public schools does not contradict the principle of State secularity.

KEYWORDS: Secularity; Religious freedom; Religious education.